

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 3.138, de 2019.

(Apensados: PL nº 3.139/2019, PL nº 4.160/2019, PL nº 4.329/2019, PL nº 4.374/2019, 279/2020 e 1.303/202)

Insere os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

VOTO EM SEPARADO

(do Sr. Subtenente Gonzaga)

I – RELATÓRIO

A proposição principal altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para acrescentar ao art. 6º os §§ 8º e 9º, que preveem sobre o recolhimento e custódia, pela polícia federal, de armas de fogo em poder legal de agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo, que forem indiciados em inquérito como investigados pela prática de crime de violência doméstica contra a mulher, ou submetidos a medidas protetivas decretadas judicialmente, e que em caso de condenação criminal em segunda instância, haverá a cassação de finitiva do porte de arma.

A este foram apensados seis projetos de lei.

O PL 3.139, de 2019, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, dispõe sobre o recolhimento de armas de fogo funcionais e de propriedade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212596422400>



* CD212596422400 *

particular de agentes públicos, aos quais foi outorgado o porte de arma de fogo, implicados em atos de violência contra a mulher e dá outras providências.

O PL 4.160, de 2019, de autoria do Deputado Otaci Nascimento, altera a redação do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, para determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de agentes públicos como medida protetiva de urgência que obriga o agressor.

O PL 4.329, de 2019, de autoria da Deputada Flávia Arruda, altera a Lei 10.826/2003, para determinar o recolhimento de arma de fogo dos agentes públicos, como também o cidadão detentor de posse ou porte de arma em casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O PL 4.374, de 2019, de autoria do Deputado Wilson Santiago, acrescenta o § 5º no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a apreensão da posse e suspensão do porte de armas, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, seguida de lesão corporal ou grave ameaça.

O PL 279, de 2020, de autoria do Deputado Santini, autoriza que o delegado de polícia determine a busca e apreensão de arma de fogo do agressor, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes e autoriza que o delegado de polícia e o policial determinem ao infrator o seu imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, ainda que se trate de Município sede de comarca.

O PL 1.303, de 2021, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a suspensão do porte, a proibição de aquisição e a apreensão de armas de fogo e munições em casos de violência doméstica.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), com regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

É o relatório.



* C D 2 1 2 5 9 6 4 2 2 4 0 0 *

II – VOTO EM SEPARADO

Inicialmente, convém mencionar o objetivo a que se destina a proposição principal e apensados, qual seja, o de estabelecer maior rigor e tolher o porte de arma de fogo aos agentes e autoridades, a quem a lei reservou o direito tal direito, que praticarem violência doméstica. De pronto, na primeira análise, de fato a preocupação é meritória e merece nossa atenção.

Contudo e, apesar do mérito das proposições, a forma como disposto no substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, cujo teor é votado por essa comissão diante da manifestação do relator, deputado Luis Miranda, contém algumas imprecisões que nos forçam a manifestar pela rejeição do projeto e seus apensados.

Dentre os pontos, destacamos, a exemplo do § 8º, que o substitutivo menciona que serão recolhidas e custodiadas as armas em poder dos agentes que forem “investigados” pela prática de crime de violência doméstica contra a mulher. Contudo, por ocasião da reunião onde houve a leitura do parecer, o relator enfatizou que “o recolhimento da arma só ocorre em caso de indiciamento, não é investigação”.

É bom lembrar que o inquérito policial tem caráter investigativo, uma vez que busca apurar a prática das infrações penais e de sua autoria. Assim, nesse momento o indivíduo é chamado de **investigado**, pois, até então, o que existe é uma mera possibilidade de haver um fato punível.

Por sua vez, caso a autoridade policial – no caso, o delegado de polícia, esteja convencido da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a gerar uma aproximação entre o sujeito e a prática do fato punível, haverá o indiciamento, ocasião em que o indivíduo assume o status de **indiciado**.

Assim, há uma evidente dissonância entre o momento em que se dará o recolhimento da arma de fogo em poder dos agentes e autoridades tratados nos incisos I a XI do art. 6º da Lei 10.826, de 2003.

Não obstante, o substitutivo, no §9º do art. 6º, prevê que sendo constatada a prática de violência doméstica, pode o juiz aplicar a apreensão de arma de fogo de posse e porte do agressor, até o trânsito em julgado da sentença. Já no §10, estabelece que a cassação definitiva se dará com a condenação em segunda instância.

No entanto, o substitutivo não leva em consideração que os profissionais descritos nos incisos I a XI do art. 6º da Lei 10.826, em especial



* C D 2 1 2 5 9 6 4 2 2 4 0 0 *

os integrantes de órgãos do art. 144¹ da Constituição Federal (inciso II), que compõem a segurança pública, são autorizados legalmente a ter e utilizar arma de fogo de duas maneiras distintas – uma por meio da corporação a que pertencem e outra de maneira particular.

Ao que nos parece, o projeto busca tratar apenas da segunda opção, qual seja, a de uso particular. A primeira é intrínseca à atividade para a qual esta autoridade está designada/escalada.

Mesmo que assim não fosse, também não menciona a proposição, caso a intenção seja de recolher e custodiar inclusive a arma de uso profissional (da corporação), de que maneira se daria. Também não leva em conta nem específica que, caso o agente ou autoridade venha a perder o porte de arma de fogo e atue esse em local onde o porte da arma é imprescindível, deve este ser remanejado a outro setor ou função, como a administrativo, por exemplo.

Convém esclarecer que o Decreto n. 9.847/19, o art. 24, § 3º dispõe que Ato do Comandante da Força correspondente disporá sobre as hipóteses excepcionais de suspensão, cassação e demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo e o § 4º do mesmo diploma prevê que Atos dos comandantes-gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos bombeiros militares.

No mesmo sentido, o art. 26 do Decreto n. 9.847/19 disciplina que os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei n. 10.826, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

Já para os agentes do inciso VIII ao XI (das empresas de segurança privada e transporte de valores, aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, integrantes das carreiras de auditoria da Receita Federal e auditoria-fiscal do trabalho, cargos de auditor-fiscal e analista tributário e para os tribunais do Poder Judiciário do art. 92 da CF e Ministério Público da União e dos Estados), o mesmo decreto estabelece no art. 14 que serão cassadas as autorizações de porte de fogo do titular que esteja

1 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.



respondendo a inquérito ou a processo criminal por crime doloso, sendo a cassação determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz (§ 2º do art. 14).

Nota-se, assim, que o mesmo tratamento não deve ser dado a todos os agentes e autoridades dos incisos I a XI do art. 6º da Lei n. 10.826/2003, já que possuem perspectivas diferentes, sendo que cabe à própria instituição policial regulamentar o porte de arma de seus integrantes, ainda que não estejam em serviço.

A título de exemplo, de que a legislação atual já supre o que se busca no projeto de lei, em cumprimento ao Decreto n. 9.847/19, a polícia militar de minas gerais, por exemplo, tem o seguinte protocolo. Qualquer violência doméstica identificada leva ao recolhimento da arma do militar e ele é imediatamente submetido ao tratamento psicológico e, por consequência, afastado do serviço operacional onde é obrigado a usar a arma de fogo. Somente retornará a normalidade funcional após a alta e reconhecimento pelo profissional da psicologia que o acompanhou.

Assim, é inegável que o próprio Decreto n. 9.847/19 já resolve o que se busca com o presente projeto de lei.

Finalmente, reafirmamos nossa compreensão quanto ao mérito da preocupação. De fato, todas as medidas possíveis para reduzir a violência contra a mulher e punir os agressores devem ser aprovadas e implementadas.

No entanto, entendemos que a legislação, ainda que em forma de decreto, já contempla o proposto nos projetos em análise, qual seja, já há a previsão do recolhimento das armas e da suspensão do porte em caso de violência doméstica e prática de crimes dolosos.

Por essas razões, somos pela rejeição do Projeto de Lei n. 3.138, de 2019 e de seus apensados.

Sala da Comissão, de de 2021.

SUBTENENTE GONZAGA

Deputado Federal (PDT-MG)

